



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 28/25

Proc. nº 00003222/2025-81

Senhor Presidente

A presente proposição legislativa se fundamenta na premente necessidade de conferir especial proteção ao integral desenvolvimento das crianças no âmbito do Município de São Vicente, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A utilização inadequada de equipamentos de **playground**, concebidos e instalados para o uso exclusivo da população infantil, por indivíduos adultos, configura uma externalidade negativa que impacta diretamente o direito fundamental ao lazer das crianças, previsto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A conduta de adultos que utilizam tais equipamentos, especialmente em situações como a de tomar banho em fontes interativas destinadas a crianças, além de gerar desconforto e temor nos infantes e seus responsáveis, desvirtua a finalidade precípua desses espaços públicos. Tal comportamento obstaculiza o livre e seguro acesso das crianças aos equipamentos, comprometendo seu desenvolvimento físico, social e emocional, valores estes protegidos pela ordem jurídica vigente.

A presente Lei visa, portanto, a concretizar o princípio do melhor interesse da criança, norte principiológico do direito da infância e da juventude, ao assegurar que os espaços lúdicos sejam preservados para o público ao qual se destinam. A proibição do uso por adultos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no artigo 3º do projeto de Lei, emerge como medida necessária para garantir a prioridade absoluta dos direitos das crianças, conforme preconiza o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ademais, a iniciativa legislativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A regulamentação do uso de equipamentos públicos de lazer, com o objetivo de proteger a integridade e o bem-estar das crianças, insere-se no âmbito dessa autonomia municipal, buscando ordenar o uso do solo urbano e garantir a segurança e a tranquilidade da população, em especial a infantil.

A previsão de sinalização clara e de sanções administrativas, como advertência e multa, para o descumprimento da Lei, reforça o seu caráter pedagógico e coercitivo, visando a efetiva observância das normas estabelecidas. A destinação dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA demonstra o compromisso desta proposição com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência no Município de São Vicente.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei se revela como medida de imperativa justiça social, alinhada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção integral à criança, e essencial para a promoção de um ambiente urbano mais seguro, saudável e adequado ao pleno desenvolvimento infantil.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI

Proíbe o uso de equipamentos de playground destinados a crianças por adultos na cidade de São Vicente e dá outras providências.

Proc. nº 0000.3222/2025-81

Art. 1º Fica proibido o uso de equipamentos destinados a crianças por adultos em todos os espaços públicos do Município de São Vicente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Adultos: indivíduos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - Crianças: indivíduos com idade até 12 (doze) anos incompletos, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90);

III - Equipamentos destinados a crianças: brinquedos e estruturas instalados em áreas de lazer públicas, tais como parques, praças e jardins, projetados e destinados ao uso exclusivo por crianças, incluindo, mas não se limitando a balanços, escorregadores, gangorras, trepa-trepas, gira-giras, casinhas de brinquedo e caixas de areia.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei visa a garantir a segurança, o bem-estar e o direito ao lazer das crianças, bem como a preservação dos equipamentos destinados ao seu uso.

Art. 3º Excluem-se da proibição desta Lei:

I - Adultos que estejam acompanhando ou supervisionando crianças, desde que o uso do equipamento seja estritamente necessário para auxiliar a criança, garantindo sua segurança e integridade física e não impeça o uso do mesmo por outras crianças;

II - Adultos com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem utilizar os equipamentos para fins de acessibilidade, desde que o uso seja compatível com as normas de segurança e não impeça o uso do mesmo por crianças;

III - Profissionais autorizados que estejam realizando manutenção, reparo ou inspeção nos equipamentos.

Art. 4º Os locais que possuem os equipamentos destinados a crianças deverão conter placas informativas, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres: "Uso exclusivo para crianças sujeito a multa."

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Vicente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Conti da Costa, Prefeito(a) em exercício**, em 29/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816770** e o código CRC **F8F6E80B**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00003222/2025-81

SEI nº 0816770

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: Bruna
Em: 29 / 04 / 25 às 15:40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

Proc. nº 3551009.401.00003222/2025-81

Projeto de Lei "Proíbe o uso de equipamentos de playground destinados a crianças por adultos na cidade de São Vicente e dá outras providências."

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

São Vicente, na data da assinatura digital.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Pereira Domingues, Secretário Municipal**, em 26/03/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0804851** e o código CRC **9D60C851**.